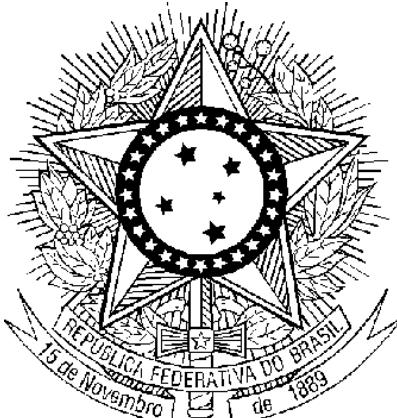


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.138-B, DE 2005 (Do Sr. Alexandre Santos)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JORGINHO MALULY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizada a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras será instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei subordina-se ao prévio estabelecimento, no Orçamento Geral da União, das dotações necessárias, bem como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da Escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade petrolífera, especialmente a extração de petróleo e gás natural, tem importante significação na economia do Estado do Rio de Janeiro.

O Município de Rio das Ostras é um importante núcleo urbano da Região dos Lagos no Estado do Rio de Janeiro. Localizada a 170 quilômetros ao norte da cidade do Rio de Janeiro, e beneficiado por boas rodovias, Rio das Ostras tem limite com os Municípios de Casimiro de Abreu e Macaé. Nesse sentido, Rio das Ostras conforma, em conjunto com os municípios que formam a região petrolífera da Bacia de Campos, a Primeira Zona Especial de Negócios do Norte Fluminense, com um milhão de metros quadrados de área, no limite com Macaé, ao lado da base das operações da Bacia de Campos.

A Zona Especial de Negócios tem excelente localização e está recebendo R\$ 1,5 milhões de investimento da Prefeitura de Rio das Ostras. A distribuição da área foi feita através de lotes comerciais, industriais e de serviços, com toda infra-estrutura básica, que variam de tamanho de dois a 18 mil metros quadrados. Assim, Rio das Ostras desponta como um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social da região. Tal crescimento acelerou o processo de urbanização e a consequente demanda por maior capacitação profissional.

Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política

pública estratégica. Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Torna-se, então, de fundamental importância que o Município de Rio das Ostras possua uma escola técnica federal do petróleo, a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região. Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras - RJ, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Santos, o **Projeto de Lei nº 6.138, de 2005**, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras**, no Estado do Rio de Janeiro.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões que motivam a iniciativa:

A atividade petrolífera, especialmente a extração de petróleo e gás natural, tem importante significação na economia do Estado do Rio de Janeiro.

O Município de Rio das Ostras é um importante núcleo urbano da Região dos Lagos no Estado do Rio de Janeiro. Localizado a 170 quilômetros ao norte da cidade do Rio de Janeiro, e beneficiado por boas rodovias, Rio das Ostras tem limite com os Municípios de Casimiro de Abreu e Macaé. Nesse sentido, Rio das Ostras conforma em conjunto com os municípios que formam a região petrolífera da Bacia de Campos, a Primeira Zona Especial de Negócios do Norte Fluminense, com um milhão de metros quadrados de área, no limite com Macaé, ao lado da base das operações da Bacia de

Campos.

A Zona Especial de Negócios tem excelente localização e está recebendo R\$1,5 milhões de investimento da Prefeitura de Rio das Ostras. A distribuição da área foi feita através de lotes comerciais, industriais e de serviços, com toda infra-estrutura básica, que variam de tamanho de dois a 18 mil metros quadrados. Assim, Rio das Ostras desponta como um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social da região. Tal crescimento acelerou o processo de urbanização e a consequente demanda por maior capacitação profissional.

Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica. Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Torna-se, então, de fundamental importância que o Município de Rio das Ostras possua uma escola técnica federal do petróleo, a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região. Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras – RJ, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino

técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.138/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Alexandre Santos autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro.

A instituição oferecerá ensino médio profissionalizante e destina-se a formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico da região.

A dotação orçamentária deverá constar do Orçamento Geral da União com previsão para instalação do estabelecimento de ensino e para a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da escola.

Na Justificação destaca o Autor:

“Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica. Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada mais exigente.”

O projeto, ora em análise, foi arquivado em 31/01/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivado, em 20/04/2007, conforme despacho exarado no Requerimento 368, de 2007, de autoria do Autor, nos termos do artigo já referido.

Consta do processo o parecer, pela aprovação, do Deputado Carlos Santana, indicado Relator, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, entretanto, não foi apreciado. Indicado novo Relator Deputado Filipe Pereira, apresentou parecer favorável à matéria, tendo sido aprovada por unanimidade em 13/11/2007.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para apresentação de emendas, no período de 06/12/2007 a 18/12/2007. Encerrado o prazo regimental,

não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da rede de escolas técnicas federais integra o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, lançado em 2007, pelo Exmº Sr. Presidente da República. Reconhecemos a importância e propriedade da iniciativa que está adequada ao nosso estágio de desenvolvimento ao exigir aprimoramento educacional e profissional dos nossos jovens.

A matéria ora em exame propõe oportunidade, adequação e inserção de estudantes no mundo técnico, na busca de conhecimento e formação específica. A região requer conhecimento na área petrolífera, pois é uma das regiões mais desenvolvidas neste setor.

O PDE propõe a implantação na Região Sudeste, de 36 novas escolas técnicas até 2010, sendo que o Estado do Rio de Janeiro receberá sete unidades. Não há previsão de escola técnica para o Município de Rio das Ostras, que tem excelente localização e aporte financeiro do próprio município para o desenvolvimento de sua Zona Especial de Negócios do Norte Fluminense.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem seu pautado pelo que consta de sua Súmula nº1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as

próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista a posição assumida por esta Comissão em matéria de igual teor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, e, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.138-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorginho Maluly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada a formar técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico da região.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.138, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.138, de 2005.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.138-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO